



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE
Rua Quinze de novembro, 45, Maxaranguape - RN, CEP 59580-000
(84) 3261-2204 – (84) 3261-2222

LDO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE/RN 2022/2023

PREFEITA MUNICIPAL
MARIA ERENIR FREITAS DE LIMA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO
PRISCILA SAMARA DE MELO

EDIÇÃO / SUPERVISÃO
CONTADOR ADAILTON M. GOMES XAVIER
CRC/RN: 7639



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE
Gabinete do Prefeito / SEFOP
Departamento de Planejamento Orçamentário
Rua Quinze de Novembro, 45, Maxaranguape - RN, CEP 59580-000
(84) 3261-2204 – (84) 3261-2222

A Prefeita Municipal de Maxaranguape/RN, Maria Erenir Freitas de Lima, Faço Saber que, a Câmara Municipal de Maxaranguape/RN, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORDINÁRIA Nº 18 DE 19 OUTUBRO de 2022.

Dispões sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício 2023 e dar outras providências.

Maria Erenir Freitas de Lima, Prefeita Municipal de Maxaranguape-RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na LOM – Lei Orgânica Municipal, propõe o seguinte projeto de lei ordinária municipal:

DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Orçamento do Município de Maxaranguape/RN, relativo ao exercício de 2023 será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no artigo 165 § 2º da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 de 04/05/2000, e suas alterações, compreendendo:

I - As prioridades da Administração Municipal;

II - A estrutura e organização dos orçamentos;

III - As diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;

V - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VII - as disposições gerais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE
Gabinete do Prefeito / SEFOP
Departamento de Planejamento Orçamentário
Rua Quinze de Novembro, 45, Maxaranguape - RN, CEP 59580-000
(84) 3261-2204 – (84) 3261-2222

§ 1º Integram esta lei os seguintes Anexos:

I - De Prioridades da Administração Municipal;

II - De Metas Fiscais e Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, inclusive os anexos de Evolução do Patrimônio Líquido da Prefeitura nos últimos três exercícios;

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, assegurando o equilíbrio entre receita e despesas.

§ 3º O Executivo Municipal deverá elaborar o Cronograma de controle de receita e desembolso até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária;

Art. 2º A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos programas para os próximos exercícios deverá obedecer a disposição constante do Anexo III, que faz parte integrante desta Lei.

§ 1º A classificação da receita a ser utilizada no exercício financeiro de 2023, seguirá o disposto nas normas legais do STN/MF vigentes, ficando facultado ao Poder Executivo detalhar as naturezas de receita, em contas de nível de detalhamento maior.

§ 2º A classificação da despesa por categoria econômica, por grupo de natureza, por modalidade de aplicação e por elemento de despesa, e respectivos conceitos e/ou especificações, constam do Anexo II da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, com alterações na Portaria nº 325, de 27 de agosto de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, ficando facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa para atendimento das necessidades de escrituração contábil e controle da execução orçamentária dentro da nova NBCASP.

§ 3º Na Lei Orçamentária Anual a classificação das despesas serão identificadas por funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, constantes no Anexo à Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 3º As despesas que visam à manutenção de atividades, bem como a conservação e recuperação de bens públicos, terão prioridade sobre ações de expansão e novos investimentos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE
Gabinete do Prefeito / SEFOP
Departamento de Planejamento Orçamentário
Rua Quinze de Novembro, 45, Maxaranguape - RN, CEP 59580-000
(84) 3261-2204 – (84) 3261-2222

Art. 4º Os Projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida financeira do Município.

Art. 5º A proposta orçamentária, não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal e atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e a participação comunitária.

Art. 6º A Lei Orçamentária dispensará na fixação da despesa e na estimativa da receita atenção aos princípios de:

I - Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - Modernização na ação governamental.

IV - Cumprimento dos itens legais como gastos com pessoal, concursos públicos, saúde, educação e outros.

Art. 7º Atendidas as despesas com pessoal e seus respectivos encargos sociais e de outras despesas de custeio administrativo e operacional, é que poderão ser programados recursos ordinários do Tesouro Municipal para atender despesas de capital, observados, quanto às despesas de pessoal, os limites da Lei Complementar nº 101/00 de 04 de maio de 2000.

Art. 8º O Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2023, mediante a edição de ato próprio, poderá ajustar o orçamento em face de alterações na Legislação Tributária ocorridas até 31 de dezembro do exercício corrente, não consideradas até a vigência da presente Lei, em especial quanto:

I - Às modificações na Legislação Tributária decorrentes da revisão de Sistemas Tributários;

II - À concessão e/ou redução de isenções fiscais;

III - À revisão de alíquotas dos tributos de sua competência;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE
Gabinete do Prefeito / SEFOP
Departamento de Planejamento Orçamentário
Rua Quinze de Novembro, 45, Maxaranguape - RN, CEP 59580-000
(84) 3261-2204 – (84) 3261-2222

IV - Ao aperfeiçoamento do sistema de controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa municipal.

DAS METAS FISCAIS

Art. 9º A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo, o montante das despesas fixadas, exceder à previsão da receita para o exercício.

Art. 10 As receitas e as despesas serão estimadas, podendo sofrer atualização monetária, aplicando-se o Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, da Fundação Getúlio Vargas, observando-se a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do Anexo que dispõe sobre as Metas Fiscais.

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III - a expansão do número de contribuintes;

IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º Os recolhimentos de tributos poderão ser efetuados em parcelas, cuja regulamentação será efetuada por Decreto.

§ 4º O IPTU de 2023 terá um desconto progressivo de até 20% (vinte por cento) do valor lançado, para pagamento à vista no prazo estipulado.

§ 5º Poderá ser realizado a critério do poder executivo, com comunicação ao legislativo REFIS com renúncia de até 90% sobre os juros e multas incidentes sobre os tributos vencidos, tanto para os tributos administrados pelo município como para tarifas do SAAE em aberto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE
Gabinete do Prefeito / SEFOP
Departamento de Planejamento Orçamentário
Rua Quinze de Novembro, 45, Maxaranguape - RN, CEP 59580-000
(84) 3261-2204 – (84) 3261-2222

§ 6º As renúncias dos valores apurados no parágrafo anterior, não serão consideradas na previsão da receita de 2023, nas rubricas orçamentárias correspondentes.

§ 7º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

Art. 11 No decorrer da execução orçamentária, os quantitativos orçamentários poderão ser atualizados mensalmente, por ato do Poder Executivo, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 12 Os Dirigentes das Secretarias Municipais, da Assessoria Jurídica e das Unidades da Administração Direta e indireta e outros Ordenadores de Despesas, deverão providenciar, bimestralmente, à limitação de empenho - PE, conforme Decreto Regulamentador expedido pelo Chefe do Executivo, quando verificado que a realização da receita não comportará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo as dotações:

I - Relativas aos grupos de despesas:

- a) Pessoal e Encargos Sociais;
- b) Juros e encargos da dívida;
- c) Amortização da dívida;
- d) Despesas continuadas de manutenção;

II - Relativas ao cumprimento do disposto no art. 100 da Constituição Federal, quanto ao cumprimento das sentenças judiciais, mediante precatório.

Art. 13 Para atender dispositivo na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá de:

I - Estabelecer a programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE
Gabinete do Prefeito / SEFOP
Departamento de Planejamento Orçamentário
Rua Quinze de Novembro, 45, Maxaranguape - RN, CEP 59580-000
(84) 3261-2204 – (84) 3261-2222

II - Publicar em até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e, se não atingidas, providenciar o ato que trate da limitação de empenho e movimentação financeira;

III - Emitir a cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais;

IV - Divulgar amplamente o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a Prestação de Contas, os Pareceres do Tribunal de Contas do Estado, os dados da Execução Orçamentária, inclusive por meio eletrônico, respeitando ao Princípio da Publicidade e da ampla divulgação.

Parágrafo único. Cabe a Secretaria Municipal de Finanças, a responsabilidade pela elaboração, execução e controle das disposições contidas nos incisos I a IV, deste Artigo, com o apoio da Unidade de Controle Interno.

Art. 14 Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o primeiro dia de janeiro de 2023 ao Poder Executivo, para sanção, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar o ato sancionatório.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, as despesas correntes nas áreas de Educação, Saúde, as despesas relativas à pessoal, à dívida pública Municipal e despesas continuadas de manutenção do poder Público.

Art. 15 O Poder Executivo poderá firmar acordos e convênios com outras esferas de governo, para desenvolver programas nas áreas de saúde, educação, infraestrutura urbana e rural, saneamento básico, assistência social, cultural, meio ambiente e outras áreas de sua competência.

Art. 16 A Lei Orçamentária Anual poderá consignar recursos financeiros, para entidades de direito privado sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, no mínimo Municipal, com finalidades de assistência social, médica e educacional e de promoção cultural, observando em qualquer caso, o princípio de universalização dos serviços, desde que sejam da conveniência do Município e que demonstrem padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE
Gabinete do Prefeito / SEFOP
Departamento de Planejamento Orçamentário
Rua Quinze de Novembro, 45, Maxaranguape - RN, CEP 59580-000
(84) 3261-2204 – (84) 3261-2222

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o "caput" deste artigo serão efetivados através de convênios, acordos, ajustes, termos de parcerias e outros instrumentos congêneres, conforme estabelece o artigo 116, da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 9.790/99 artigo 9º e subsequentes e a LRF;

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, cabendo ao respectivo Conselho e a Coordenadoria do Controle Interno do Executivo, aprovarem, respectivamente as contas da entidade beneficiada.

§ 3º Para consecução do proposto neste artigo, fica o poder Executivo autorizado a firmar convênios ou acordos com pessoas jurídicas sem fins lucrativos interessadas na parceria, observada a existência de lei autoriza tória específica e o disposto nos artigos 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 4º Não serão concedidos auxílios, doações, transferências e subvenções para cobertura de déficits ou prejuízos de pessoas jurídicas.

§ 5º Os programas de assistência social que contemplem fornecimento de remédios, cestas básicas, passagens, locações, alimentos, material didático, roupas e a cobertura de outras necessidades de pessoas físicas, deverão ser autorizados e disciplinados por meio de lei específica.

§ 6º No Projeto de Lei Orçamentária, em suas emendas e alterações, fica vedada a inserção de projetos ou atividades cuja dotação orçamentária programada não seja suficiente à cobertura integral dos custos no decorrer do exercício, bem como, não serão identificadas instituições privadas a serem beneficiadas com transferências, auxílios e subvenções econômicas ou sociais, observadas as normas da Lei Complementar Federal nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 17 O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das Administrações direta e indireta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE
Gabinete do Prefeito / SEFOP
Departamento de Planejamento Orçamentário
Rua Quinze de Novembro, 45, Maxaranguape - RN, CEP 59580-000
(84) 3261-2204 – (84) 3261-2222

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 18 No exercício financeiro de 2023, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18,19, 20 e 22, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 19 Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 20 Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extraordinária fica restrita à necessidades emergenciais e somente para as áreas de saúde, quando houver extrema necessidade e justificativa da Secretaria de Saúde.

Parágrafo único. Vedar-se-á ao Executivo em alerta a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão anual geral a conceder aos servidores Municipais, sempre em sua data-base no mês de janeiro, bem como adequação e revisão dos níveis e anuênio, conforme o disposto na Lei Municipal nº 033/2004 e suas alterações, e sem distinção de índices, de conformidade com o disposto no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal;

DOS PRECATÓRIOS

Art. 21 É obrigatória a inclusão, no Orçamento Municipal, de dotação necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de sentença judicial, apresentados até 1º de julho de 2022, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 1º Os recursos alocados no Projeto de Lei Orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

§ 2º À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE
Gabinete do Prefeito / SEFOP
Departamento de Planejamento Orçamentário
Rua Quinze de Novembro, 45, Maxaranguape - RN, CEP 59580-000
(84) 3261-2204 – (84) 3261-2222

precatórios e à conta dos créditos respectivos proibidos a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, ou depositará em nome da Ministério da justiça do Trabalho, onde serão feitos os pagamentos.

§ 3º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 4º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 22 Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos os projetos e atividades constantes dos Anexos desta Lei, podendo, na medida das necessidades, serem elencados novos programas.

Art. 23 O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino de acordo com o disposto na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 24 O Município aplicará nas ações e serviços de saúde, os recursos mínimos determinados na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

DO ORÇAMENTO

Art. 25 A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar Poder Legislativo até o dia 31 de agosto, compor-se-á de:

I - Mensagem de Lei;

II - Texto da Lei;

III - Anexo I - Estimativa da Receita Total por Categoria Econômica Consolidada;

IV - Anexo II - Estimativa da Receita Total com Detalhamento por Categoria Econômica;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE
Gabinete do Prefeito / SEFOP
Departamento de Planejamento Orçamentário
Rua Quinze de Novembro, 45, Maxaranguape - RN, CEP 59580-000
(84) 3261-2204 – (84) 3261-2222

V - Anexo III - Despesa por Função;

VI - Anexo IV - Despesa por Poderes e Órgãos;

VII - Anexo V - Orçamento dos Fundos Municipais;

VIII - Anexo VI - Projetos e Atividades do Orçamento;

IX - Anexo VII - Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Maxaranguape/RN;

X - Anexo VIII - Anexo de Metas Fiscais.

Parágrafo único. Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Art. 26 Para efeito do disposto no artigo 23 desta Lei, o Poder Executivo Municipal, Fundos Municipais e sua autarquia SAAE de Maxaranguape/RN, deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao Órgão responsável pela consolidação do projeto de lei orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta lei, até 30 de junho de 2022.

Art. 27 A lei orçamentária conterà reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

Art. 28 Constituem os gastos municipais, todos os dispêndios que visam à manutenção, aquisição de bens, serviços e investimentos, destinados ao cumprimento das metas estabelecidas e objetivos assumidos pela Administração Pública Municipal, para atender compromissos de natureza social e financeira.

Art. 29 Os fundos instituídos pelo Município ficam obrigados a elaborar planos de aplicação, cujo conteúdo terá:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE
Gabinete do Prefeito / SEFOP
Departamento de Planejamento Orçamentário
Rua Quinze de Novembro, 45, Maxaranguape - RN, CEP 59580-000
(84) 3261-2204 – (84) 3261-2222

- a) composição das Receitas Orçamentárias;
- b) composição da natureza da despesa Orçamentária;
- c) programa de trabalho;
- d) demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas.

Art. 30 O Município poderá encaminhar projetos de lei, no corrente exercício, no sentido de criar, rever e atualizar a legislação tributária para 2023, objetivando modernizar a ação fazendária e aumentar a produtividade.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária poderá considerar na previsão da receita, o incremento da arrecadação decorrente das alterações tributárias propostas, desde que as despesas sejam detalhadas por projetos e atividades.

Art. 31 As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 32 O projeto de lei orçamentária conterá os quadros de detalhamento da despesa, especificando, por projetos e atividades, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 33 Os subsídios e vencimentos dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, serão revisados e reajustados sempre no mês de janeiro, independente do índice de gastos com pessoal estar comprometido, tendo obrigatoriamente, que o Chefe do poder executivo, no decorrer do exercício, tome as devidas providências, para recomposição dos índices, sem prejuízo para o reajuste do servidor público municipal, respeitando-se a sua data base, conforme o disposto nas Lei Municipais nº 766/2017, 305/1996 e 400/2001 e suas alterações.

Art. 34 A criação de cargos e a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos da administração municipal somente poderá ocorrer em face da ampliação dos serviços, obedecendo aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, ou em atendimento judiciais, termos de ajustes de condutas junto aos órgãos de controle e/ou judiciário, ficando esta autorização contida nesta LDO do Município de Maxaranguape para embasar a LOA 2023.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE
Gabinete do Prefeito / SEFOP
Departamento de Planejamento Orçamentário
Rua Quinze de Novembro, 45, Maxaranguape - RN, CEP 59580-000
(84) 3261-2204 – (84) 3261-2222

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a reestruturar as carreiras do Quadro de Pessoal, assim como, conceder Progressão Funcional e Promoções para adequação a injunções do mercado de trabalho, valorizando os servidores, observando-se as normas e os limites legais, bem como, com as mesmas regras do artigo 33 deste.

Art. 35 Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser incorporadas emendas, que:

I - Sejam compatíveis com as disposições do Plano Plurianual e da presente lei;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que:

- a) incidam sobre dotações para pessoal ativo, inativo e seus encargos;
- b) sobre o serviço da dívida;
- c) sobre dotações custeadas com recursos provenientes de convênios, operações de crédito e outras formas de contrato, bem como de suas contrapartidas;
- d) transfiram recursos próprios da administração indireta;

Art. 36 Fica vedada a inclusão no projeto de lei orçamentária de créditos orçamentários com finalidade imprecisa, com dotação ilimitada, destinados a investimento com duração superior a um exercício que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão sem o devido estudo financeiro de impacto orçamentário.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir por decreto créditos suplementares e efetuar adequações na LDO, indicando como recursos os superávits financeiros de exercícios anteriores e excesso de arrecadação.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 Cabe a Secretaria Municipal de Finanças, Orçamento e Planejamento - SEFOP a responsabilidade pela coordenação e elaboração dos orçamentos de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo, através do setor competente baixará Ato dispondo sobre:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE
Gabinete do Prefeito / SEFOP
Departamento de Planejamento Orçamentário
Rua Quinze de Novembro, 45, Maxaranguape - RN, CEP 59580-000
(84) 3261-2204 – (84) 3261-2222

I - Calendário de Atividades para elaboração dos orçamentos;

II - Coordenação e elaboração dos procedimentos para colher as propostas de todos os setores e sistematizá-las.

III - Realização de Audiência Pública para o acompanhamento análise e avaliação das Metas Fiscais.

Art. 38 São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- a) Da Estrutura de programas;
- b) Dos Programas e metas;
- c) Da estrutura orçamentária;
- d) Das metas fiscais;

Art. 39 Na elaboração da proposta de Lei Orçamentária Anual, o Executivo deverá reservar 1,2% (um vírgula dois por cento) do orçamento do município como recursos livres vinculadas as emendas orçamentárias impositivas a serem apresentadas nos termos da EC 86/2015.

Art. 40 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maxaranguape/RN, 19 de outubro de 2022.

Maria Erenir Freitas de Lima
Prefeita



LDO 2023 - ANEXO DE METAS FISCAIS

PREFEITURA:

Prefeitura Municipal de MAXARANGUAPE /RN

TABELAS:

DEMONSTRATIVOS:

Fonte: IPEADATA / Relatórios da LRF

Esta planilha foi elaborada pela Aspec para distribuição gratuita com os seus clientes, sendo de responsabilidade do usuário a manutenção das informações e parâmetros necessários à emissão dos anexos de metas fiscais, ou possíveis alterações de estrutura das tabelas e demonstrativos.

Aspec Informática
Rua Lauro Maia, 1120
Fátima – 60.055-210
Fortaleza – Ceará

Fone: (85) 3464-2900
www.aspec.com.br
aspec@aspec.com.br



LDO 2023 - ANEXO DE METAS FISCAIS

PREFEITURA:

Prefeitura Municipal de MAXARANGUAPE /RN

TABELAS:

DEMONSTRATIVOS:

Fonte: IPEADATA / Relatórios da LRF

Esta planilha foi elaborada pela Aspec para distribuição gratuita com os seus clientes, sendo de responsabilidade do usuário a manutenção das informações e parâmetros necessários à emissão dos anexos de metas fiscais, ou possíveis alterações de estrutura das tabelas e demonstrativos.

Aspec Informática
Rua Lauro Maia, 1120
Fátima – 60.055-210
Fortaleza – Ceará

Fone: (85) 3464-2900
www.aspec.com.br
aspec@aspec.com.br

PREFEITURA	MAXARANGUAPE /RN
------------	------------------

ANO DE REFERÊNCIA	2023
-------------------	------

	ANO 2020	ANO 2021	ANO 2022	ANO 2023	ANO 2024	ANO 2025
% VALOR CORRENTE	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	6,00%

	ANO 2020	ANO 2021	ANO 2022	ANO 2023	ANO 2024	ANO 2025
INDICE INFLACIONARIO %	3,40	4,40	4,50	4,40	4,00	4,00
VALOR CONSTANTE	1,03	1,04	1,05	1,09	1,13	1,18

	ANO 2021	ANO 2022	ANO 2023	ANO 2024	ANO 2025
PROJEÇÃO PIB (Estadual)	-	1,20%	1,20%	1,20%	1,20%
	R\$ 78.613.374.000,00	R\$ 79.556.734.488,00	R\$ 80.511.415.301,86	R\$ 81.477.552.285,48	R\$ 82.455.282.912,90

INSTITUTO DE PESQUISA	IBGE/IDEMA
-----------------------	------------

METODOLOGIA DE CÁLCULO - Exemplos:

1 - % Valor Corrente:

1.1 – O percentual projetado para o valor corrente tem por base o crescimento da receita municipal, na qual buscou-se extrair a média de arrecadação de exercícios anteriores a preços projetados para 2017 conforme tendência macroeconômica projetada pelo Governo Federal.

2 -Valor constante:

2.1 – Para se achar o valor constante, utilizou-se um índice inflacionário projetada com base no Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.

2.2 – Para se calcular de imediato o valor constante, transformamos os percentuais acima em índices, os quais foram calculados de acordo com as fórmulas demonstradas na 5ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – Parte III (Portaria STN nº 637/2012)

3 - PROJEÇÃO DO PIB (ESTADUAL):

3.1 – A projeção do PIB estadual toma por base, dados oficiais do instituto estadual de pesquisa.

OBS: Os campos na cor azul devem ser preenchidos, os demais são calculados, e qualquer dúvida sobre as informações a serem informadas nos demonstrativos devem ser tiradas através da 5ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais onde se encontra capítulo específico sobre os Anexos de Metas Fiscais.

TOTAL DAS RECEITAS
2023

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÕES	Realizadas	Realizadas	Estimadas				
	2020	2021	2021	2022	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES	28.096.871,91	38.072.650,99	60.306.170,00	65.537.960,00	68.814.858,00	72.255.600,90	76.590.936,95
Receita Tributária	945.462,15	1.798.735,94	13.927.090,00	14.258.360,00	14.971.278,00	15.719.841,90	16.663.032,41
Impostos	795.462,15	1.582.585,55	8.182.050,00	11.652.400,00	12.235.020,00	12.846.771,00	13.617.577,26
Taxas	150.000,00	216.150,39	5.745.040,00	2.605.960,00	2.736.258,00	2.873.070,90	3.045.455,15
Receita de Contribuições	-	-	-	-	-	-	-
Contribuições Sociais	-	-	-	-	-	-	-
Contribuições Econômicas	-	-	-	-	-	-	-
Receita Patrimonial	25.884,82	86.919,72	47.550,00	400.000,00	420.000,00	441.000,00	467.460,00
Aplicações Financeiras	25.884,82	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	86.919,72	47.550,00	400.000,00	420.000,00	441.000,00	467.460,00
Receita de Serviços	1.149.594,24	-	207.000,00	29.000,00	30.450,00	31.972,50	33.890,85
Transferências Correntes	25.975.930,70	36.052.255,47	46.044.530,00	50.700.600,00	53.235.630,00	55.897.411,50	59.251.256,19
Transferências da União	13.598.507,59	20.819.362,43	29.774.030,00	33.632.100,00	35.313.705,00	37.079.390,25	39.304.153,67
Transferências dos Estados	2.061.378,58	2.373.989,67	3.170.500,00	3.068.500,00	3.221.925,00	3.383.021,25	3.586.002,53
Transferências dos Municípios	-	-	-	-	-	-	-
Transferências Multigovernamentais	10.316.044,53	12.858.903,37	13.100.000,00	14.000.000,00	14.700.000,00	15.435.000,00	16.361.100,00
Transferências do Exterior	-	-	-	-	-	-	-
Transferências de Instituições Privadas	-	-	-	-	-	-	-
Transferências de Convênios	-	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	134.739,86	80.000,00	150.000,00	157.500,00	165.375,00	175.297,50
Multa e Juros de Mora	-	-	-	-	-	-	-
Indenizações e Restituições	-	-	-	-	-	-	-
Receita da Dívida Ativa	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Diversas	-	134.739,86	80.000,00	150.000,00	157.500,00	165.375,00	175.297,50
RECEITAS DE CAPITAL	3.063.904,61	17.030,72	1.201.000,00	-	-	-	-

Operações de crédito	-	-		-	-	-	-
Amortização de empréstimos	-	-		-	-	-	-
Alienações de Bens	-	-		-	-	-	-
Transferência de Capital	3.063.904,61	17.030,72	1.201.000,00	-	-	-	-
Transferência de Convênio	3.063.904,61	17.030,72	1.201.000,00	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-				-	-	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Intra-Orçamentárias Correntes	-				-	-	-
DEDUÇÕES	-	-	-	-	-	-	-
Deduções da Receita p/ Formação do FUNDEB					-	-	-
TOTAL	31.160.776,52	38.089.681,71	61.507.170,00	65.537.960,00	68.814.858,00	72.255.600,90	76.590.936,95

**TOTAL DE DESPESAS
2023**

R\$ 1,00

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizadas	Realizadas	Previsão				
	2020	2021	2021	2022	2023	2024	2025
DESPESAS CORRENTES (I)	26.212.187,22	31.540.528,49	47.895.130,00	50.597.026,01	53.126.877,31	55.783.221,18	59.130.214,45
Pessoal e Encargos Sociais	19.621.352,99	20.030.301,76	26.418.394,21	23.856.400,99	25.049.221,04	26.301.682,09	27.879.783,02
Juros e Encargos da Dívida		59.890,69	121.000,00	450.000,00	472.500,00	496.125,00	525.892,50
Outras Despesas Correntes	6.590.834,23	11.450.336,04	21.355.735,79	26.290.625,02	27.605.156,27	28.985.414,08	30.724.538,93
DESPESAS DE CAPITAL (II)	2.340.015,67	3.869.805,56	13.612.040,00	14.868.351,00	15.611.768,55	16.392.356,98	17.375.898,40
Investimentos	1.348.294,23	2.914.895,99	11.902.040,00	13.068.351,00	13.721.768,55	14.407.856,98	15.272.328,40
Inversões Financeiras		-	-	-	-	-	-
Amortização Financeira	991.721,44	954.909,57	1.710.000,00	1.800.000,00	1.890.000,00	1.984.500,00	2.103.570,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-		262.151,84	275.259,43	289.022,40	306.363,75
TOTAL	28.552.202,89	35.410.334,05	61.507.170,00	65.727.528,85	69.013.905,29	72.464.600,56	76.812.476,59

METAS FISCAIS - RESULTADO PRIMÁRIO
2023

ESPECIFICAÇÕES	Realizadas	Realizadas	2021	2022	2023	2024	2025
	2020	2021					
RECEITAS CORRENTES (I)	28.096.872	38.072.651	60.306.170	65.537.960	68.814.858	72.255.601	76.590.937
Receita Tributária	945.462	1.798.736	13.927.090	14.258.360	14.971.278	15.719.842	16.663.032
Receita de Contribuição	-	-	-	-	-	-	-
Receita Patrimonial	25.885	86.920	47.550	400.000	420.000	441.000	467.460
Aplicações Financeiras (II)	25.885	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	86.920	47.550	400.000	420.000	441.000	467.460
Receita de Serviços	1.149.594	-	207.000	29.000	30.450	31.973	33.891
Transferências Correntes	25.975.931	36.052.255	46.044.530	50.700.600	53.235.630	55.897.412	59.251.256
Demais Receitas Correntes	-	134.740	80.000	150.000	157.500	165.375	175.298
Deduções de Receitas p/ Formação do FUNDEB	-	-	-	-	-	-	-
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	28.070.987	38.072.651	60.306.170	65.537.960	68.814.858	72.255.601	76.590.937
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	3.063.905	17.031	1.201.000	-	-	-	-
Operações de Crédito (V)	-	-	-	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos (VI)	-	-	-	-	-	-	-
Alienação de Ativos (VII)	-	-	-	-	-	-	-
Transferência de Capital	3.063.905	17.031	1.201.000	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-	-
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	3.063.905	17.031	1.201.000	-	-	-	-
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS) (IX) = (III + VIII)	31.134.892	38.089.682	61.507.170	65.537.960	68.814.858	72.255.601	76.590.937

DESPESAS CORRENTES (X)	26.212.187	31.540.528	47.895.130	50.597.026	53.126.877	55.783.221	59.130.214
Pessoal e Encargos Sociais	19.621.353	20.030.302	26.418.394	23.856.401	25.049.221	26.301.682	27.879.783
Juros e Encargos da Dívida (XI)	-	59.891	121.000	450.000	472.500	496.125	525.893
Outras Despesas Correntes	6.590.834	11.450.336	21.355.736	26.290.625	27.605.156	28.985.414	30.724.539
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	26.212.187	31.480.638	47.774.130	50.147.026	52.654.377	55.287.096	58.604.322
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	2.340.016	3.869.806	13.612.040	14.868.351	15.611.769	16.392.357	17.375.898
Investimentos	1.348.294	2.914.896	11.902.040	13.068.351	13.721.769	14.407.857	15.272.328
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	991.721	954.910	1.710.000	1.800.000	1.890.000	1.984.500	2.103.570
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	1.348.294	2.914.896	11.902.040	13.068.351	13.721.769	14.407.857	15.272.328
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	-	262.152	262.283	262.414	262.545

DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XVII) = (XII + XV + XVI)	27.560.481	34.395.534	59.676.170	63.477.529	66.638.429	69.957.367	74.139.196
--	-------------------	-------------------	-------------------	-------------------	-------------------	-------------------	-------------------

RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	3.574.410	3.694.148	1.831.000	2.060.431	2.176.429	2.298.234	2.451.741
---	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------

**METAS FISCAIS - RESULTADO NOMINAL
2023**

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	3.123.279,41	3.279.443,38	3.443.415,55	3.615.586,33	3.832.521,51
DEDUÇÕES (II)	-	-	-	-	-
Ativo Disponível		-	-	-	-
Haveres Financeiros		-	-	-	-
(-) Obrigações Financeiras		-	-	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	3.123.279,41	3.279.443,38	3.443.415,55	3.615.586,33	3.832.521,51
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	3.123.279,41	3.279.443,38	3.443.415,55	3.615.586,33	3.832.521,51
RESULTADO NOMINAL	(1.862.381,86)	156.163,97	163.972,17	172.170,78	216.935,18

Valor da Dívida Consolidada Líquida em 2020: **4.985.661,27**

**META FISCAL - MONTANTE DA DÍVIDA
2023**

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	3.123.279,41	3.279.443,38	3.443.415,55	3.615.586,33	3.832.521,51
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	3.123.279,41	3.279.443,38	3.443.415,55	3.615.586,33	3.832.521,51
DEDUÇÕES (II)	-	-	-	-	-
Ativo Disponível	-	-	-	-	-
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Proc.	-	-	-	-	-
DCL (III) = (I – II)	3.123.279,41	3.279.443,38	3.443.415,55	3.615.586,33	3.832.521,51

METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2023

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2022	II - Metas Realizadas em 2022
I - Receita Total	61.507.170,00	31.160.776,52
II - Receitas Não-Financeiras	61.507.170,00	31.134.891,70
III - Despesas Total	61.507.170,00	28.552.202,89
IV - Despesas Não-Financeiras	59.676.170,00	27.560.481,45
V - Resultado Primário (II - IV)	1.831.000,00	3.574.410,25
VI - Resultado Nominal	(1.862.381,86)	(1.862.381,86)
VII - Dívida Pública Consolidada	3.123.279,41	3.123.279,41
VIII - Dívida Consolidada Líquida	3.123.279,41	3.123.279,41

VALOR DO PIB ESTADUAL	78.613.374.000,00
------------------------------	--------------------------

**METAS FISCAIS DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2023**

ESPECIFICAÇÃO	Corrente					
	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Receita Total	31.160.776,52	61.507.170,00	65.537.960,00	68.814.858,00	72.255.600,90	76.590.936,95
Receitas Não-Financeiras (I)	31.134.891,70	61.507.170,00	65.537.960,00	68.814.858,00	72.255.600,90	76.590.936,95
Despesas Total	28.552.202,89	61.507.170,00	65.727.528,85	69.000.928,78	72.437.992,21	76.768.658,11
Despesas Não-Financeiras (II)	27.560.481,45	59.676.170,00	63.477.528,85	66.638.428,78	69.957.367,21	74.139.195,61
Resultado Primário (I - II)	3.574.410,25	1.831.000,00	2.060.431,15	2.176.429,22	2.298.233,69	2.451.741,35
Resultado Nominal	(1.862.381,86)	(1.862.381,86)	156.163,97	163.972,17	172.170,78	216.935,18
Dívida Pública Consolidada	3.123.279,41	3.123.279,41	3.279.443,38	3.443.415,55	3.615.586,33	3.832.521,51
Dívida Consolidada Líquida	3.123.279,41	3.123.279,41	3.279.443,38	3.443.415,55	3.615.586,33	3.832.521,51

ESPECIFICAÇÃO	Constante					
	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Receita Total	32.220.242,92	64.213.485,48	68.487.168,20	75.075.633,78	81.982.592,09	90.377.609,52
Receitas Não-Financeiras (I)	32.193.478,02	64.213.485,48	68.487.168,20	75.075.633,78	81.982.592,09	90.377.609,52
Despesas Total	29.522.977,79	64.213.485,48	68.685.267,65	75.278.633,28	82.189.536,77	90.587.321,18
Despesas Não-Financeiras (II)	28.497.537,82	62.301.921,48	66.334.017,65	72.701.193,03	79.374.972,02	87.484.545,00
Resultado Primário (I - II)	3.695.940,20	1.911.564,00	2.153.150,55	2.374.440,75	2.607.620,07	2.893.064,52
Resultado Nominal	(1.925.702,84)	(1.944.326,66)	163.191,35	178.890,36	195.348,27	255.984,37
Dívida Pública Consolidada	3.229.470,91	3.260.703,70	3.427.018,33	3.756.697,50	4.102.313,67	4.522.390,59
Dívida Consolidada Líquida	3.229.470,91	3.260.703,70	3.427.018,33	3.756.697,50	4.102.313,67	4.522.390,59

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2023

PATRIMONIO LIQUIDO	2021	2020	2019
Patrimônio/Capital	-	-	-
Reservas	-	-	-
Resultado Acumulado	5.386.356,26	6.439.227,36	13157357.65

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMONIO LIQUIDO	2021	2020	2019
Patrimônio/Capital	-	-	-
Reservas	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-

MAXARANGUAPE /RN
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
2023

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	68.814.858,00	75.075.633,78	0,09	72.255.600,90	81.982.592,09	0,10	76.590.936,95	90.377.609,52	0,11
Receitas Primárias (I)	68.814.858,00	75.075.633,78	0,09	72.255.600,90	81.982.592,09	0,10	76.590.936,95	90.377.609,52	0,11
Despesa Total	69.013.905,29	75.278.633,28	0,09	72.464.600,56	82.189.536,77	0,10	76.768.658,11	90.587.321,18	0,11
Despesas Primárias (II)	66.638.428,78	72.701.193,03	0,09	69.957.367,21	79.374.972,02	0,10	74.139.195,61	87.484.545,00	0,11
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.176.429,22	2.374.440,75	0,00	2.298.233,69	2.607.620,07	0,00	2.451.741,35	2.893.064,52	0,00
Resultado Nominal	163.972,17	178.890,36	0,00	172.170,78	195.348,27	0,00	216.935,18	255.984,37	0,00
Dívida Pública Consolidada	3.443.415,55	3.756.697,50	0,00	3.615.586,33	4.102.313,67	0,01	3.832.521,51	4.522.390,59	0,01
Dívida Consolidada Líquida	3.443.415,55	3.756.697,50	0,00	3.615.586,33	4.102.313,67	0,01	3.832.521,51	4.522.390,59	0,01

Fonte: IBGE/IDEMA/ Relatórios da LRF

MAXARANGUAPE /RN
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2023

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2021	% PIB	Metas Realizadas em 2021	% PIB	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
I - Receita Total	61.507.170,00	0,08	31.160.776,52	0,04	(30.346.393,48)	(0,04)
II - Receitas Primárias (I)	61.507.170,00	0,08	31.134.891,70	0,04	(30.372.278,30)	(0,04)
III - Despesa Total	61.507.170,00	0,08	28.552.202,89	0,04	(32.954.967,11)	(0,04)
IV - Despesas Primárias (II)	59.676.170,00	0,08	27.560.481,45	0,04	(32.115.688,55)	(0,04)
V - Resultado Primário (I - II)	1.831.000,00	0,00	3.574.410,25	0,00	1.743.410,25	0,00
VI - Resultado Nominal	(1.862.381,86)	(0,00)	(1.862.381,86)	(0,00)	-	-
VII - Dívida Pública Consolidada	3.123.279,41	0,00	3.123.279,41	0,00	-	-
VIII - Dívida Consolidada Líquida	3.123.279,41	0,00	3.123.279,41	0,00	-	-

Fonte: IBGE/IDEMA/ Relatórios da LRF

MAXARANGUAPE /RN
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2023

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2020	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	31.160.776,52	61.507.170,00	65.537.960,00	6,55	68.814.858,00	5,00	72.255.600,90	5,00	76.590.936,95	6,00
Receitas Primárias (I)	31.134.891,70	61.507.170,00	65.537.960,00	6,55	68.814.858,00	5,00	72.255.600,90	5,00	76.590.936,95	6,00
Despesa Total	28.552.202,89	61.507.170,00	65.727.528,85	6,86	69.000.928,78	4,98	72.437.992,21	4,98	76.768.658,11	5,98
Despesas Primárias (II)	27.560.481,45	59.676.170,00	63.477.528,85	6,37	66.638.428,78	4,98	69.957.367,21	4,98	74.139.195,61	5,98
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.574.410,25	1.831.000,00	2.060.431,15	12,53	2.176.429,22	5,63	2.298.233,69	5,60	2.451.741,35	6,68
Resultado Nominal	(1.862.381,86)	(1.862.381,86)	156.163,97	(108,39)	163.972,17	5,00	172.170,78	5,00	216.935,18	26,00
Dívida Pública Consolidada	3.123.279,41	3.123.279,41	3.279.443,38	5,00	3.443.415,55	5,00	3.615.586,33	5,00	3.832.521,51	6,00
Dívida Consolidada Líquida	3.123.279,41	3.123.279,41	3.279.443,38	5,00	3.443.415,55	5,00	3.615.586,33	5,00	3.832.521,51	6,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2020	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	32.220.242,92	64.213.485,48	68.487.168,20	6,66	75.075.633,78	9,62	81.982.592,09	9,20	90.377.609,52	10,24
Receitas Primárias (I)	32.193.478,02	64.213.485,48	68.487.168,20	6,66	75.075.633,78	9,62	81.982.592,09	9,20	90.377.609,52	10,24
Despesas Total	29.522.977,79	64.213.485,48	68.685.267,65	6,96	75.278.633,28	9,60	82.189.536,77	9,18	90.587.321,18	10,22
Despesas Primárias (II)	28.497.537,82	62.301.921,48	66.334.017,65	6,47	72.701.193,03	9,60	79.374.972,02	9,18	87.484.545,00	10,22
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.695.940,20	1.911.564,00	2.153.150,55	12,64	2.374.440,75	10,28	2.607.620,07	9,82	2.893.064,52	10,95
Resultado Nominal	(1.925.702,84)	(1.944.326,66)	163.191,35	(108,39)	178.890,36	9,62	195.348,27	9,20	255.984,37	31,04
Dívida Pública Consolidada	3.229.470,91	3.260.703,70	3.427.018,33	5,10	3.756.697,50	9,62	4.102.313,67	9,20	4.522.390,59	10,24
Dívida Consolidada Líquida	3.229.470,91	3.260.703,70	3.427.018,33	5,10	3.756.697,50	9,62	4.102.313,67	9,20	4.522.390,59	10,24

MAXARANGUAPE /RN
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2023

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	5.386.356,26	100,00	6.439.227,36	100,00	13157357.65	
TOTAL	5.386.356,26	100,00	6.439.227,36	100,00	-	-

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-

Fonte: IBGE/IDEMA/ Relatórios da LRF



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE
SEFOP – Secretaria Municipal de Finanças, Orçamento e Planejamento
Rua Quinze de novembro, 45, Maxaranguape - RN, CEP 59580-000
(84) 3261-2204 – (84) 3261-2222

CRÉDITOS

PREFEITA MUNICIPAL
MARIA ERENIR FREITAS DE LIMA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO
PRISCILA SAMARA DE MELO

EDIÇÃO / SUPERVISÃO
CONTADOR ADAILTON M. GOMES XAVIER
CRC/RN: 7639

PLANILHAMENTO E ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS
ADAILTON M. GOMES XAVIER

PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
WERLEY HERMENEGILDO DA COSTA FERNANDES
MEIRE NÁDIA CARDOSO DE OLIVEIRA
RAFAELA OLIVEIRA DIAS
PAULO MARCIO DA COSTA PEREIRA

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
TABELAS DA LDO 2023 - MUNICIPIO DE MAXARANGUAPE RN

LDO 2023 - ANEXO DE METAS FISCAIS	
PREFEITURA:	
Prefeitura Municipal de MAXARANGUAPE /RN	
TABELAS:	DEMONSTRATIVOS:
Fonte: IPEADATA / Relatórios da LRF	Esta planilha foi elaborada pela Aspec para distribuição gratuita com os seus clientes, sendo de responsabilidade do usuário a manutenção das informações e parâmetros necessários à emissão dos anexos de metas fiscais, ou possíveis alterações de estrutura das tabelas e demonstrativos.
Aspec Informática	Fone: (85) 3464-2900
Rua Lauro Maia, 1120	www.aspec.com.br
Fátima – 60.055-210	aspec@aspec.com.br
Fortaleza – Ceará	

PREFEITURA	MAXARANGUAPE /RN					
ANO DE REFERÊNCIA	2023					
	ANO 2020	ANO 2021	ANO 2022	ANO 2023	ANO 2024	ANO 2025
% VALOR CORRENTE	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	6,00%
	ANO 2020	ANO 2021	ANO 2022	ANO 2023	ANO 2024	ANO 2025
ÍNDICE INFLACIONÁRIO %	3,40	4,40	4,50	4,40	4,00	4,00
VALOR CONSTANTE	1,03	1,04	1,05	1,09	1,13	1,18

	ANO 2021	ANO 2022	ANO 2023	ANO 2024	ANO 2025
	-	1,20%	1,20%	1,20%	1,20%
PROJEÇÃO PIB (Estadual)	R\$ 78.613.374.000,00	R\$ 79.556.734.488,00	R\$ 80.511.415.301,86	R\$ 81.477.552.285,48	R\$ 82.455.282.912,90
INSTITUTO DE PESQUISA	IBGE/IDEMA				

METODOLOGIA DE CÁLCULO - Exemplos:

1 - % Valor Corrente:

1.1 – O percentual projetado para o valor corrente tem por base o crescimento da receita municipal, na qual buscou-se extrair a média de arrecadação de exercícios anteriores a preços projetados para 2017 conforme tendência macroeconômica projetada pelo Governo Federal.

2 - Valor constante:

2.1 – Para se achar o valor constante, utilizou-se um índice inflacionário projetada com base no Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.

2.2 – Para se calcular de imediato o valor constante, transformamos os percentuais acima em índices, os quais foram calculados de acordo com as fórmulas demonstradas na 5ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – Parte III (Portaria STN nº 637/2012)

3 - PROJEÇÃO DO PIB (ESTADUAL):

3.1 – A projeção do PIB estadual toma por base, dados oficiais do instituto estadual de pesquisa.

OBS: Os campos na cor azul devem ser preenchidos, os demais são calculados, e qualquer dúvida sobre as informações a serem informadas nos demonstrativos devem ser tiradas através da 5ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais onde se encontra capítulo específico sobre os Anexos de Metas Fiscais.

TOTAL DAS RECEITAS							
2023							
R\$ 1,00							
ESPECIFICAÇÕES	Realizadas	Realizadas	Estimadas				
	2020	2021	2021	2022	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES	28.096.871,91	38.072.650,99	60.306.170,00	65.537.960,00	68.814.858,00	72.255.600,90	76.590.936,95
Receita Tributária	945.462,15	1.798.735,94	13.927.090,00	14.258.360,00	14.971.278,00	15.719.841,90	16.663.032,41
Impostos	795.462,15	1.582.585,55	8.182.050,00	11.652.400,00	12.235.020,00	12.846.771,00	13.617.577,26
Taxas	150.000,00	216.150,39	5.745.040,00	2.605.960,00	2.736.258,00	2.873.070,90	3.045.455,15
Receita de Contribuições	-	-	-	-	-	-	-
Contribuições Sociais	-	-	-	-	-	-	-
Contribuições Econômicas	-	-	-	-	-	-	-
Receita Patrimonial	25.884,82	86.919,72	47.550,00	400.000,00	420.000,00	441.000,00	467.460,00
Aplicações Financeiras	25.884,82	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	86.919,72	47.550,00	400.000,00	420.000,00	441.000,00	467.460,00
Receita de Serviços	1.149.594,24	-	207.000,00	29.000,00	30.450,00	31.972,50	33.890,85
Transferências Correntes	25.975.930,70	36.052.255,47	46.044.530,00	50.700.600,00	53.235.630,00	55.897.411,50	59.251.256,19
Transferências da União	13.598.507,59	20.819.362,43	29.774.030,00	33.632.100,00	35.313.705,00	37.079.390,25	39.304.153,67
Transferências dos Estados	2.061.378,58	2.373.989,67	3.170.500,00	3.068.500,00	3.221.925,00	3.383.021,25	3.586.002,53
Transferências dos Municípios	-	-	-	-	-	-	-

Transferências Multigovernamentais	10.316.044,53	12.858.903,37	13.100.000,00	14.000.000,00	14.700.000,00	15.435.000,00	16.361.100,00
Transferências do Exterior	-	-	-	-	-	-	-
Transferências de Instituições Privadas	-	-	-	-	-	-	-
Transferências de Convênios	-	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	134.739,86	80.000,00	150.000,00	157.500,00	165.375,00	175.297,50
Multa e Juros de Mora	-	-	-	-	-	-	-
Indenizações e Restituições	-	-	-	-	-	-	-
Receita da Dívida Ativa	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Diversas	-	134.739,86	80.000,00	150.000,00	157.500,00	165.375,00	175.297,50
RECEITAS DE CAPITAL	3.063.904,61	17.030,72	1.201.000,00	-	-	-	-
Operações de crédito	-	-	-	-	-	-	-
Amortização de empréstimos	-	-	-	-	-	-	-
Alienações de Bens	-	-	-	-	-	-	-
Transferência de Capital	3.063.904,61	17.030,72	1.201.000,00	-	-	-	-
Transferência de Convênio	3.063.904,61	17.030,72	1.201.000,00	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Intra-Orçamentárias Correntes	-	-	-	-	-	-	-
DEDUÇÕES	-	-	-	-	-	-	-
Deduções da Receita p/ Formação do FUNDEB	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	31.160.776,52	38.089.681,71	61.507.170,00	65.537.960,00	68.814.858,00	72.255.600,90	76.590.936,95

TOTAL DE DESPESAS							
2023							
RS 1,00							
CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizadas		Previsão				
	2020	2021	2021	2022	2023	2024	2025
DESPESAS CORRENTES (I)	26.212.187,22	31.540.528,49	47.895.130,00	50.597.026,01	53.126.877,31	55.783.221,18	59.130.214,45
Pessoal e Encargos Sociais	19.621.352,99	20.030.301,76	26.418.394,21	23.856.400,99	25.049.221,04	26.301.682,09	27.879.783,02
Juros e Encargos da Dívida	-	59.890,69	121.000,00	450.000,00	472.500,00	496.125,00	525.892,50
Outras Despesas Correntes	6.590.834,23	11.450.336,04	21.355.735,79	26.290.625,02	27.605.156,27	28.985.414,08	30.724.538,93
DESPESAS DE CAPITAL (II)	2.340.015,67	3.869.805,56	13.612.040,00	14.868.351,00	15.611.768,55	16.392.356,98	17.375.898,40
Investimentos	1.348.294,23	2.914.895,99	11.902.040,00	13.068.351,00	13.721.768,55	14.407.856,98	15.272.328,40
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-	-
Amortização Financeira	991.721,44	954.909,57	1.710.000,00	1.800.000,00	1.890.000,00	1.984.500,00	2.103.570,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	-	262.151,84	275.259,43	289.022,40	306.363,75
TOTAL	28.552.202,89	35.410.334,05	61.507.170,00	65.727.528,85	69.013.905,29	72.464.600,56	76.812.476,59

METAS FISCAIS - RESULTADO PRIMÁRIO							
2023							
ESPECIFICAÇÕES	Realizadas		Previsão				
	2020	2021	2021	2022	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	28.096.872	38.072.651	60.306.170	65.537.960	68.814.858	72.255.601	76.590.937
Receita Tributária	945.462	1.798.736	13.927.090	14.258.360	14.971.278	15.719.842	16.663.032
Receita de Contribuição	-	-	-	-	-	-	-
Receita Patrimonial	25.885	86.920	47.550	400.000	420.000	441.000	467.460
Aplicações Financeiras (II)	25.885	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	86.920	47.550	400.000	420.000	441.000	467.460
Receita de Serviços	1.149.594	-	207.000	29.000	30.450	31.973	33.891
Transferências Correntes	25.975.931	36.052.255	46.044.530	50.700.600	53.235.630	55.897.412	59.251.256
Demais Receitas Correntes	-	134.740	80.000	150.000	157.500	165.375	175.298
Deduções de Receitas p/ Formação do FUNDEB	-	-	-	-	-	-	-
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	28.070.987	38.072.651	60.306.170	65.537.960	68.814.858	72.255.601	76.590.937
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	3.063.905	17.031	1.201.000	-	-	-	-
Operações de Crédito (V)	-	-	-	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos (VI)	-	-	-	-	-	-	-
Alienação de Ativos (VII)	-	-	-	-	-	-	-
Transferência de Capital	3.063.905	17.031	1.201.000	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-	-
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	3.063.905	17.031	1.201.000	-	-	-	-
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS) (IX) = (III + VIII)	31.134.892	38.089.682	61.507.170	65.537.960	68.814.858	72.255.601	76.590.937
DESPESAS CORRENTES (X)	26.212.187	31.540.528	47.895.130	50.597.026	53.126.877	55.783.221	59.130.214

Pessoal e Encargos Sociais	19.621.353	20.030.302	26.418.394	23.856.401	25.049.221	26.301.682	27.879.783
Juros e Encargos da Dívida (XI)	-	59.891	121.000	450.000	472.500	496.125	525.893
Outras Despesas Correntes	6.590.834	11.450.336	21.355.736	26.290.625	27.605.156	28.985.414	30.724.539
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	26.212.187	31.480.638	47.774.130	50.147.026	52.654.377	55.287.096	58.604.322
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	2.340.016	3.869.806	13.612.040	14.868.351	15.611.769	16.392.357	17.375.898
Investimentos	1.348.294	2.914.896	11.902.040	13.068.351	13.721.769	14.407.857	15.272.328
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	991.721	954.910	1.710.000	1.800.000	1.890.000	1.984.500	2.103.570
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	1.348.294	2.914.896	11.902.040	13.068.351	13.721.769	14.407.857	15.272.328
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	-	262.152	262.283	262.414	262.545
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XVII) = (XII + XV + XVI)	27.560.481	34.395.534	59.676.170	63.477.529	66.638.429	69.957.367	74.139.196
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	3.574.410	3.694.148	1.831.000	2.060.431	2.176.429	2.298.234	2.451.741

METAS FISCAIS - RESULTADO NOMINAL					
2023					
ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	3.123.279,41	3.279.443,38	3.443.415,55	3.615.586,33	3.832.521,51
DEDUÇÕES (II)	-	-	-	-	-
Ativo Disponível	-	-	-	-	-
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-
(-) Obrigações Financeiras	-	-	-	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	3.123.279,41	3.279.443,38	3.443.415,55	3.615.586,33	3.832.521,51
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	3.123.279,41	3.279.443,38	3.443.415,55	3.615.586,33	3.832.521,51
RESULTADO NOMINAL	(1.862.381,86)	156.163,97	163.972,17	172.170,78	216.935,18
Valor da Dívida Consolidada Líquida em 2020:	4.985.661,27				

META FISCAL - MONTANTE DA DÍVIDA					
2023					
ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	3.123.279,41	3.279.443,38	3.443.415,55	3.615.586,33	3.832.521,51
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	3.123.279,41	3.279.443,38	3.443.415,55	3.615.586,33	3.832.521,51
DEDUÇÕES (II)	-	-	-	-	-
Ativo Disponível	-	-	-	-	-
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Proc.	-	-	-	-	-
DCL (III) = (I - II)	3.123.279,41	3.279.443,38	3.443.415,55	3.615.586,33	3.832.521,51

METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR		
2023		
ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2022	II - Metas Realizadas em 2022
I - Receita Total	61.507.170,00	31.160.776,52
II - Receitas Não-Financeiras	61.507.170,00	31.134.891,70
III - Despesas Total	61.507.170,00	28.552.202,89
IV - Despesas Não-Financeiras	59.676.170,00	27.560.481,45
V - Resultado Primário (II - IV)	1.831.000,00	3.574.410,25
VI - Resultado Nominal	(1.862.381,86)	(1.862.381,86)
VII - Dívida Pública Consolidada	3.123.279,41	3.123.279,41
VIII - Dívida Consolidada Líquida	3.123.279,41	3.123.279,41
VALOR DO PIB ESTADUAL	78.613.374.000,00	

METAS FISCAIS DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES						
2023						
ESPECIFICAÇÃO	Corrente					
	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Receita Total	31.160.776,52	61.507.170,00	65.537.960,00	68.814.858,00	72.255.600,90	76.590.936,95
Receitas Não-Financeiras (I)	31.134.891,70	61.507.170,00	65.537.960,00	68.814.858,00	72.255.600,90	76.590.936,95
Despesas Total	28.552.202,89	61.507.170,00	65.727.528,85	69.000.928,78	72.437.992,21	76.768.658,11
Despesas Não-Financeiras (II)	27.560.481,45	59.676.170,00	63.477.528,85	66.638.428,78	69.957.367,21	74.139.195,61
Resultado Primário (I - II)	3.574.410,25	1.831.000,00	2.060.431,15	2.176.429,22	2.298.233,69	2.451.741,35

Resultado Nominal	(1.862.381,86)	(1.862.381,86)	156.163,97	163.972,17	172.170,78	216.935,18
Dívida Pública Consolidada	3.123.279,41	3.123.279,41	3.279.443,38	3.443.415,55	3.615.586,33	3.832.521,51
Dívida Consolidada Líquida	3.123.279,41	3.123.279,41	3.279.443,38	3.443.415,55	3.615.586,33	3.832.521,51
ESPECIFICAÇÃO	Constante					
	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Receita Total	32.220.242,92	64.213.485,48	68.487.168,20	75.075.633,78	81.982.592,09	90.377.609,52
Receitas Não-Financeiras (I)	32.193.478,02	64.213.485,48	68.487.168,20	75.075.633,78	81.982.592,09	90.377.609,52
Despesas Total	29.522.977,79	64.213.485,48	68.685.267,65	75.278.633,28	82.189.536,77	90.587.321,18
Despesas Não-Financeiras (II)	28.497.537,82	62.301.921,48	66.334.017,65	72.701.193,03	79.374.972,02	87.484.545,00
Resultado Primário (I - II)	3.695.940,20	1.911.564,00	2.153.150,55	2.374.440,75	2.607.620,07	2.893.064,52
Resultado Nominal	(1.925.702,84)	(1.944.326,66)	163.191,35	178.890,36	195.348,27	255.984,37
Dívida Pública Consolidada	3.229.470,91	3.260.703,70	3.427.018,33	3.756.697,50	4.102.313,67	4.522.390,59
Dívida Consolidada Líquida	3.229.470,91	3.260.703,70	3.427.018,33	3.756.697,50	4.102.313,67	4.522.390,59

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
2023			
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	2020	2019
Patrimônio/Capital	-	-	-
Reservas	-	-	-
Resultado Acumulado	5.386.356,26	6.439.227,36	13157357,65
REGIME PREVIDENCIÁRIO			
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	2020	2019
Patrimônio/Capital	-	-	-
Reservas	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA					
2023					
SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
	Tributo/Contribuição	2023	2024		2025
Refis	IPTU	52.306	57.537	63.291	392302,29

MAXARANGUAPE /RN									
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS									
ANEXO DE METAS FISCAIS									
I - METAS ANUAIS									
2023									
AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)									RS 1,00
ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	68.814.858,00	75.075.633,78	0,09	72.255.600,90	81.982.592,09	0,10	76.590.936,95	90.377.609,52	0,11
Receitas Primárias (I)	68.814.858,00	75.075.633,78	0,09	72.255.600,90	81.982.592,09	0,10	76.590.936,95	90.377.609,52	0,11
Despesa Total	69.013.905,29	75.278.633,28	0,09	72.464.600,56	82.189.536,77	0,10	76.768.658,11	90.587.321,18	0,11
Despesas Primárias (II)	66.638.428,78	72.701.193,03	0,09	69.957.367,21	79.374.972,02	0,10	74.139.195,61	87.484.545,00	0,11
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.176.429,22	2.374.440,75	0,00	2.298.233,69	2.607.620,07	0,00	2.451.741,35	2.893.064,52	0,00
Resultado Nominal	163.972,17	178.890,36	0,00	172.170,78	195.348,27	0,00	216.935,18	255.984,37	0,00
Dívida Pública Consolidada	3.443.415,55	3.756.697,50	0,00	3.615.586,33	4.102.313,67	0,01	3.832.521,51	4.522.390,59	0,01
Dívida Consolidada Líquida	3.443.415,55	3.756.697,50	0,00	3.615.586,33	4.102.313,67	0,01	3.832.521,51	4.522.390,59	0,01
Fonte: IBGE/IDEMA/ Relatórios da LRF									

MAXARANGUAPE /RN							
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS							
ANEXO DE METAS FISCAIS							
II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR							
2023							
AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)							RS 1,00
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2021	% PIB	Metas Realizadas em 2021	% PIB	Variação		
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100	
I - Receita Total	61.507.170,00	0,08	31.160.776,52	0,04	(30.346.393,48)	(0,04)	
II - Receitas Primárias (I)	61.507.170,00	0,08	31.134.891,70	0,04	(30.372.278,30)	(0,04)	
III - Despesa Total	61.507.170,00	0,08	28.552.202,89	0,04	(32.954.967,11)	(0,04)	
IV - Despesas Primárias (II)	59.676.170,00	0,08	27.560.481,45	0,04	(32.115.688,55)	(0,04)	

V - Resultado Primário (I - II)	1.831.000,00	0,00	3.574.410,25	0,00	1.743.410,25	0,00
VI - Resultado Nominal	(1.862.381,86)	(0,00)	(1.862.381,86)	(0,00)	-	-
VII - Dívida Pública Consolidada	3.123.279,41	0,00	3.123.279,41	0,00	-	-
VIII - Dívida Consolidada Líquida	3.123.279,41	0,00	3.123.279,41	0,00	-	-

Fonte: IBGE/IDEMA/ Relatórios da LRF

MAXARANGUAPE /RN										
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS										
ANEXO DE METAS FISCAIS										
III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES										
2023										
AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)										RS 1,00
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2020	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	31.160.776,52	61.507.170,00	65.537.960,00	6,55	68.814.858,00	5,00	72.255.600,90	5,00	76.590.936,95	6,00
Receitas Primárias (I)	31.134.891,70	61.507.170,00	65.537.960,00	6,55	68.814.858,00	5,00	72.255.600,90	5,00	76.590.936,95	6,00
Despesa Total	28.552.202,89	61.507.170,00	65.727.528,85	6,86	69.000.928,78	4,98	72.437.992,21	4,98	76.768.658,11	5,98
Despesas Primárias (II)	27.560.481,45	59.676.170,00	63.477.528,85	6,37	66.638.428,78	4,98	69.957.367,21	4,98	74.139.195,61	5,98
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.574.410,25	1.831.000,00	2.060.431,15	12,53	2.176.429,22	5,63	2.298.233,69	5,60	2.451.741,35	6,68
Resultado Nominal	(1.862.381,86)	(1.862.381,86)	156.163,97	(108,39)	163.972,17	5,00	172.170,78	5,00	216.935,18	26,00
Dívida Pública Consolidada	3.123.279,41	3.123.279,41	3.279.443,38	5,00	3.443.415,55	5,00	3.615.586,33	5,00	3.832.521,51	6,00
Dívida Consolidada Líquida	3.123.279,41	3.123.279,41	3.279.443,38	5,00	3.443.415,55	5,00	3.615.586,33	5,00	3.832.521,51	6,00
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2020	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	32.220.242,92	64.213.485,48	68.487.168,20	6,66	75.075.633,78	9,62	81.982.592,09	9,20	90.377.609,52	10,24
Receitas Primárias (I)	32.193.478,02	64.213.485,48	68.487.168,20	6,66	75.075.633,78	9,62	81.982.592,09	9,20	90.377.609,52	10,24
Despesas Total	29.522.977,79	64.213.485,48	68.685.267,65	6,96	75.278.633,28	9,60	82.189.536,77	9,18	90.587.321,18	10,22
Despesas Primárias (II)	28.497.537,82	62.301.921,48	66.334.017,65	6,47	72.701.193,03	9,60	79.374.972,02	9,18	87.484.545,00	10,22
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.695.940,20	1.911.564,00	2.153.150,55	12,64	2.374.440,75	10,28	2.607.620,07	9,82	2.893.064,52	10,95
Resultado Nominal	(1.925.702,84)	(1.944.326,66)	163.191,35	(108,39)	178.890,36	9,62	195.348,27	9,20	255.984,37	31,04
Dívida Pública Consolidada	3.229.470,91	3.260.703,70	3.427.018,33	5,10	3.756.697,50	9,62	4.102.313,67	9,20	4.522.390,59	10,24
Dívida Consolidada Líquida	3.229.470,91	3.260.703,70	3.427.018,33	5,10	3.756.697,50	9,62	4.102.313,67	9,20	4.522.390,59	10,24

MAXARANGUAPE /RN						
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS						
ANEXO DE METAS FISCAIS						
IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
2023						
AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)						RS 1,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	5.386.356,26	100,00	6.439.227,36	100,00	13157357,65	-
TOTAL	5.386.356,26	100,00	6.439.227,36	100,00	-	-
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-

Fonte: IBGE/IDEMA/ Relatórios da LRF

MAXARANGUAPE /RN						
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS						
ANEXO DE METAS FISCAIS						
VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA						
2023						
AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art 4º, § 12º, inciso V)						RS 1,00
SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA					COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2023	2024	2025		
Refs	IPTU	52.306	57.537	63.291		392302,29
TOTAL		52.306	57.537	63.291		

Publicado por:
Adailton Manoel Gomes Xavier
Código Identificador:237B08EF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 31/10/2022. Edição 2897
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023 - MUNICÍPIO DE
MAXARANGUAPE RN

A Prefeita Municipal de Maxaranguape/RN, Maria Erenir Freitas de Lima, Faço Saber que, a Câmara Municipal de Maxaranguape/RN, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORDINÁRIA Nº 18 DE 19 OUTUBRO de 2022.

Dispões sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício 2023 e dar outras providências.

Maria Erenir Freitas de Lima, Prefeita Municipal de Maxaranguape-RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na LOM – Lei Orgânica Municipal, propõe o seguinte projeto de lei ordinária municipal:

DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Orçamento do Município de Maxaranguape/RN, relativo ao exercício de 2023 será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no artigo 165 § 2º da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 de 04/05/2000, e suas alterações, compreendendo:

- I - As prioridades da Administração Municipal;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - As diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições gerais.

§ 1º Integram esta lei os seguintes Anexos:

- I - De Prioridades da Administração Municipal;
- II - De Metas Fiscais e Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, inclusive os anexos de Evolução do Patrimônio Líquido da Prefeitura nos últimos três exercícios;

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, assegurando o equilíbrio entre receita e despesas.

§ 3º O Executivo Municipal deverá elaborar o Cronograma de controle de receita e desembolso até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária;

Art. 2º A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos programas para os próximos

exercícios deverá obedecer a disposição constante do Anexo III, que faz parte integrante desta Lei.

§ 1º A classificação da receita a ser utilizada no exercício financeiro de 2023, seguirá o disposto nas normas legais do STN/MF vigentes, ficando facultado ao Poder Executivo detalhar as naturezas de receita, em contas de nível de detalhamento maior.

§ 2º A classificação da despesa por categoria econômica, por grupo de natureza, por modalidade de aplicação e por elemento de despesa, e respectivos conceitos e/ou especificações, constam do Anexo II da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, com alterações na Portaria nº 325, de 27 de agosto de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, ficando facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa para atendimento das necessidades de escrituração contábil e controle da execução orçamentária dentro da nova NBCASP.

§ 3º Na Lei Orçamentária Anual a classificação das despesas serão identificadas por funções, sub funções, programas, projetos, atividades e operações especiais, constantes no Anexo à Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 3º As despesas que visam à manutenção de atividades, bem como a conservação e recuperação de bens públicos, terão prioridade sobre ações de expansão e novos investimentos.

Art. 4º Os Projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida financeira do Município.

Art. 5º A proposta orçamentária, não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal e atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e a participação comunitária.

Art. 6º A Lei Orçamentária dispensará na fixação da despesa e na estimativa da receita atenção aos princípios de:

I - Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - Modernização na ação governamental.

IV - Cumprimento dos itens legais como gastos com pessoal, concursos públicos, saúde, educação e outros.

Art. 7º Atendidas as despesas com pessoal e seus respectivos encargos sociais e de outras despesas de custeio administrativo e operacional, é que poderão ser programados recursos ordinários do Tesouro Municipal para atender despesas de capital, observados, quanto às despesas de pessoal, os limites da Lei Complementar nº 101/00 de 04 de maio de 2000.

Art. 8º O Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2023, mediante a edição de ato próprio, poderá ajustar o orçamento em face de alterações na Legislação Tributária ocorridas até 31 de dezembro do exercício corrente, não consideradas até a vigência da presente Lei, em especial quanto:

I - Às modificações na Legislação Tributária decorrentes da revisão de Sistemas Tributários;

II - À concessão e/ou redução de isenções fiscais;

III - À revisão de alíquotas dos tributos de sua competência;

IV - Ao aperfeiçoamento do sistema de controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa municipal.

DAS METAS FISCAIS

Art. 9º A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo, o montante das despesas fixadas, exceder à previsão da receita para o exercício.

Art. 10 As receitas e as despesas serão estimadas, podendo sofrer atualização monetária, aplicando-se o Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, da Fundação Getúlio Vargas, observando-se a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do Anexo que dispõe sobre as Metas Fiscais.

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III - a expansão do número de contribuintes;

IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º Os recolhimentos de tributos poderão ser efetuados em parcelas, cuja regulamentação será efetuada por Decreto.

§ 4º O IPTU de 2023 terá um desconto progressivo de até 20% (vinte por cento) do valor lançado, para pagamento à vista no prazo estipulado.

§ 5º Poderá ser realizado a critério do poder executivo, com comunicação ao legislativo REFIS com renúncia de até 90% sobre os juros e multas incidentes sobre os tributos vencidos, tanto para os tributos administrados pelo município como para tarifas do SAAE em aberto.

§ 6º As renúncias dos valores apurados no parágrafo anterior, não serão consideradas na previsão da receita de 2023, nas rubricas orçamentárias correspondentes.

§ 7º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

Art. 11 No decorrer da execução orçamentária, os quantitativos orçamentários poderão ser atualizados mensalmente, por ato do Poder Executivo, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 12 Os Dirigentes das Secretarias Municipais, da Assessoria Jurídica e das Unidades da Administração Direta e indireta e outros Ordenadores de Despesas, deverão providenciar, bimestralmente, à limitação de empenho - PE, conforme Decreto Regulamentador expedido pelo Chefe do Executivo, quando verificado que a realização da receita não comportará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo as dotações:

I - Relativas aos grupos de despesas:

- a) Pessoal e Encargos Sociais;
- b) Juros e encargos da dívida;
- c) Amortização da dívida;
- d) Despesas continuadas de manutenção;

II - Relativas ao cumprimento do disposto no art. 100 da Constituição Federal, quanto ao cumprimento das sentenças judiciais, mediante precatório.

Art. 13 Para atender dispositivo na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá de:

I - Estabelecer a programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;

II - Publicar em até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e, se não atingidas, providenciar o ato que trate da limitação de empenho e movimentação financeira;

III - Emitir a cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais;

IV - Divulgar amplamente o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a Prestação de Contas, os Pareceres do Tribunal de Contas do Estado, os dados da Execução Orçamentária, inclusive por meio eletrônico, respeitando ao Princípio da Publicidade e da ampla divulgação.

Parágrafo único. Cabe a Secretaria Municipal de Finanças, a responsabilidade pela elaboração, execução e controle das disposições contidas nos incisos I a IV, deste Artigo, com o apoio da Unidade de Controle Interno.

Art. 14 Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o primeiro dia de janeiro de 2023 ao Poder Executivo, para sanção, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar o ato sancionatório.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, as despesas correntes nas áreas de Educação, Saúde, as despesas relativas à pessoal, à dívida pública Municipal e despesas continuadas de manutenção do poder Público.

Art. 15 O Poder Executivo poderá firmar acordos e convênios com outras esferas de governo, para desenvolver programas nas áreas de saúde, educação, infraestrutura urbana e rural, saneamento básico, assistência social, cultural, meio ambiente e outras áreas de sua competência.

Art. 16 A Lei Orçamentária Anual poderá consignar recursos financeiros, para entidades de direito privado sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, no mínimo Municipal, com finalidades de assistência social, médica e educacional e de promoção cultural, observando em qualquer caso, o princípio de universalização dos serviços, desde que sejam da conveniência do Município e que demonstrem padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o "caput" deste artigo serão efetivados através de convênios, acordos, ajustes, termos de parcerias e outros instrumentos congêneres, conforme estabelece o artigo 116, da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 9.790/99 artigo 9º e subsequentes e a LRF;

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, cabendo

ao respectivo Conselho e a Coordenadoria do Controle Interno do Executivo, aprovarem, respectivamente as contas da entidade beneficiada.

§ 3º Para consecução do proposto neste artigo, fica o poder Executivo autorizado a firmar convênios ou acordos com pessoas jurídicas sem fins lucrativos interessadas na parceria, observada a existência de lei autoriza tória específica e o disposto nos artigos 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 4º Não serão concedidos auxílios, doações, transferências e subvenções para cobertura de déficits ou prejuízos de pessoas jurídicas.

§ 5º Os programas de assistência social que contemplem fornecimento de remédios, cestas básicas, passagens, locações, alimentos, material didático, roupas e a cobertura de outras necessidades de pessoas físicas, deverão ser autorizados e disciplinados por meio de lei específica.

§ 6º No Projeto de Lei Orçamentária, em suas emendas e alterações, fica vedada a inserção de projetos ou atividades cuja dotação orçamentária programada não seja suficiente à cobertura integral dos custos no decorrer do exercício, bem como, não serão identificadas instituições privadas a serem beneficiadas com transferências, auxílios e subvenções econômicas ou sociais, observadas as normas da Lei Complementar Federal nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 17 O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das Administrações direta e indireta.

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 18 No exercício financeiro de 2023, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18,19, 20 e 22, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 19 Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 20 Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extraordinária fica restrita à necessidades emergenciais e somente para as áreas de saúde, quando houver extrema necessidade e justificativa da Secretaria de Saúde.

Parágrafo único. Vedar-se-á ao Executivo em alerta a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão anual geral a conceder aos servidores Municipais, sempre em sua data-base no mês de janeiro, bem como adequação e revisão dos níveis e anuênio, conforme o disposto na Lei Municipal nº 033/2004 e suas alterações, e sem distinção de índices, de conformidade com o disposto no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal;

DOS PRECATÓRIOS

Art. 21 É obrigatória a inclusão, no Orçamento Municipal, de dotação necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de sentença judicial, apresentados até 1º de julho de 2022, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 1º Os recursos alocados no Projeto de Lei Orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

§ 2º À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos proibidos a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, ou depositará em nome da Ministério da Justiça do Trabalho, onde serão feitos os pagamentos.

§ 3º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 4º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 22 Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos os projetos e atividades constantes dos Anexos desta Lei, podendo, na medida das necessidades, serem elencados novos programas.

Art. 23 O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino de acordo com o disposto na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 24 O Município aplicará nas ações e serviços de saúde, os recursos mínimos determinados na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

DO ORÇAMENTO

Art. 25 A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar Poder Legislativo até o dia 31 de agosto, compor-se-á de:

I - Mensagem de Lei;

II - Texto da Lei;

III - Anexo I - Estimativa da Receita Total por Categoria Econômica Consolidada;

IV - Anexo II - Estimativa da Receita Total com Detalhamento por Categoria Econômica;

V - Anexo III - Despesa por Função;

VI - Anexo IV - Despesa por Poderes e Órgãos;

VII - Anexo V - Orçamento dos Fundos Municipais;

VIII - Anexo VI - Projetos e Atividades do Orçamento;

IX - Anexo VII - Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Maxaranguape/RN;

X - Anexo VIII - Anexo de Metas Fiscais.

Parágrafo único. Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Art. 26 Para efeito do disposto no artigo 23 desta Lei, o Poder Executivo Municipal, Fundos Municipais e sua autarquia SAAE de Maxaranguape/RN, deverão entregar suas

respectivas propostas orçamentárias ao Órgão responsável pela consolidação do projeto de lei orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta lei, até 30 de junho de 2022.

Art. 27 A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

Art. 28 Constituem os gastos municipais, todos os dispêndios que visam à manutenção, aquisição de bens, serviços e investimentos, destinados ao cumprimento das metas estabelecidas e objetivos assumidos pela Administração Pública Municipal, para atender compromissos de natureza social e financeira.

Art. 29 Os fundos instituídos pelo Município ficam obrigados a elaborar planos de aplicação, cujo conteúdo terá:

- a) composição das Receitas Orçamentárias;
- b) composição da natureza da despesa Orçamentária;
- c) programa de trabalho;
- d) demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas.

Art. 30 O Município poderá encaminhar projetos de lei, no corrente exercício, no sentido de criar, rever e atualizar a legislação tributária para 2023, objetivando modernizar a ação fazendária e aumentar a produtividade.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária poderá considerar na previsão da receita, o incremento da arrecadação decorrente das alterações tributárias propostas, desde que as despesas sejam detalhadas por projetos e atividades.

Art. 31 As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 32 O projeto de lei orçamentária conterá os quadros de detalhamento da despesa, especificando, por projetos e atividades, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 33 Os subsídios e vencimentos dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, serão revisados e reajustados sempre no mês de janeiro, independente do índice de gastos com pessoal estar comprometido, tendo obrigatoriamente, que o Chefe do poder executivo, no decorrer do exercício, tome as devidas providências, para recomposição dos índices, sem prejuízo para o reajuste do servidor público municipal, respeitando-se a sua data base, conforme o disposto nas Lei Municipais nº 766/2017, 305/1996 e 400/2001 e suas alterações.

Art. 34 A criação de cargos e a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos da administração municipal somente poderá ocorrer em face da ampliação dos serviços, obedecendo aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, ou em atendimento judiciais, termos de ajustes de condutas junto aos órgãos de controle e/ou judiciário, ficando esta autorização contida nesta LDO do Município de Maxaranguape para embasar a LOA 2023.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a reestruturar as carreiras do Quadro de Pessoal, assim como, conceder Progressão Funcional e Promoções para adequação a injunções do mercado de trabalho, valorizando os servidores, observando-se as normas e os limites legais, bem como, com as mesmas regras do artigo 33 deste.

Art. 35 Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser incorporadas emendas, que:

I - Sejam compatíveis com as disposições do Plano Plurianual e da presente lei;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que:

- a) incidam sobre dotações para pessoal ativo, inativo e seus encargos;
- b) sobre o serviço da dívida;
- c) sobre dotações custeadas com recursos provenientes de convênios, operações de crédito e outras formas de contrato, bem como de suas contrapartidas;
- d) transfiram recursos próprios da administração indireta;

Art. 36 Fica vedada a inclusão no projeto de lei orçamentária de créditos orçamentários com finalidade imprecisa, com dotação ilimitada, destinados a investimento com duração superior a um exercício que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão sem o devido estudo financeiro de impacto orçamentário.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir por decreto créditos suplementares e efetuar adequações na LDO, indicando como recursos os superávits financeiros de exercícios anteriores e excesso de arrecadação.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 Cabe a Secretaria Municipal de Finanças, Orçamento e Planejamento - SEFOP a responsabilidade pela coordenação e elaboração dos orçamentos de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo, através do setor competente baixará Ato dispondo sobre:

I - Calendário de Atividades para elaboração dos orçamentos;

II - Coordenação e elaboração dos procedimentos para colher as propostas de todos os setores e sistematizá-las.

III - Realização de Audiência Pública para o acompanhamento análise e avaliação das Metas Fiscais.

Art. 38 São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- a) Da Estrutura de programas;
- b) Dos Programas e metas;
- c) Da estrutura orçamentária;
- d) Das metas fiscais;

Art. 39 Na elaboração da proposta de Lei Orçamentária Anual, o Executivo deverá reservar 1,2% (um vírgula dois por cento) do orçamento do município como recursos livres vinculadas as emendas orçamentárias impositivas a serem apresentadas nos termos da EC 86/2015.

Art. 40 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maxaranguape/RN, 19 de outubro de 2022.

MARIA ERENIR FREITAS DE LIMA

Prefeita

Publicado por:

Adailton Manoel Gomes Xavier
Código Identificador:87160F68

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 28/10/2022. Edição 2896
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>